

A. I. Nº - 295309.0034/10-3
AUTUADO - SUPERMERCADO C & S LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 10.12.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387-04/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Exigências reconhecidas e pagas através do benefício da Lei nº 11.908/2010. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a insubstância da infração. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigência reconhecida e paga através do benefício de Lei. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. EXIGÊNCIA DE MULTA. Exigência reconhecida e paga através do benefício de Lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 24/05/2010, para exigir o débito de R\$ 7.746,17, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Multa, no valor de R\$ 1.612,83, correspondentes a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme planilhas às fls. 10 a 25 dos autos;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 5.121,62, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos exercícios de 2008 e 2009, conforme planilhas às fls. 10 a 25 dos autos;

INFRAÇÃO 3 – Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$ 667,50, decorrente do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, inerente aos meses de abril a julho de 2008;

INFRAÇÃO 4 – Multa, no valor de R\$ 140,00 por exercício, no total de R\$ 280,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Decalaração e Apuração Mensal do ICMS), inerentes aos exercícios de 2008 e 2009;

INFRAÇÃO 5 – Multa, no valor de R\$ 64,22, correspondentes a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, não sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme planilhas às fls. 10 a 25 dos autos.

O contribuinte, em 28/05/10, através de requerimento à fl. 44 dos autos, reconhece como devidas as infrações 1, 3, 4 e 5, efetivando o pagamento das mesmas através do benefício da Lei nº. 11.908/2010, consoante extratos às fls. 546 a 548, no montante de R\$ 863,21, com redução de 90% das penalidades formais, mais acréscimo moratório de R\$ 35,09, resultando no montante de R\$ 898,30.

Posteriormente, em 28/06/2010, apresenta tempestivamente sua defesa qual aduz que, em relação à infração 01, os emitentes das notas fisc

Created with

as mercadorias foram compradas pelo autuado. No entanto, esclarece que já está tomando as providências cabíveis contra esses emitentes, para reaver os valores das penalidades aplicadas sobre as notas não registradas.

No tocante à segunda infração, alega o defendant que, ao reconstituir os cálculos da antecipação parcial, concluiu que não houve falta de recolhimento, conforme demonstra mensalmente às fls. 48 e 49 dos autos. Também aduz que, após análise das planilhas elaboradas pela autuante, verificou que foi considerado 100% da base de cálculo de alguns produtos, quando deveria ter sido considerada a base de cálculo com a redução. Assim, salienta que o valor do imposto foi calculado a maior no levantamento fiscal.

Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, pois ficou comprovado que o cálculo do ICMS antecipação parcial foi exigido à maior. Anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 51 a 530 dos autos.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 532 dos autos, ressalta que, ao analisar os demonstrativos (pág. 11 à 25), se pode constatar que o imposto cobrado no Auto de Infração refere-se, apenas, às notas fiscais que não constam nos Documentos de Arrecadação Estadual, como se pode verificar nos DAE's anexados aos autos pelo próprio contribuinte. Destaca que, nas planilhas apresentadas pelo defendant, restou demonstrado que, embora as notas fiscais não estejam discriminadas nos DAE's, houve o recolhimento das mesmas. Assim, acata os argumentos do autuado, do que anexa novo demonstrativo às fls. 533 a 545 dos autos.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que, apesar do lançamento de ofício consignar cinco infrações, a lide se restringe, unicamente, à segunda infração, uma vez que o contribuinte reconheceu e recolheu, através do benefício fiscal da Lei nº. 11.908/10, integralmente os valores exigidos nas infrações 01, 03, 04 e 05, se insurgindo, apenas, contra a segunda infração.

Sendo assim, a lide limita-se, exclusivamente, a aludida infração 02, a qual exige do contribuinte a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, inerente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 5.121,62, conforme planilhas às fls. 11 a 25 dos autos, que, segundo o defendant, em suas razões de defesa, às fls. 47 a 50 dos autos, após refazer o levantamento fiscal e comparar com os valores recolhidos, não houve falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, do que demonstrou seus cálculos às fls. 51 a 530 dos autos, inclusive anexando notas fiscais e documentos de arrecadação, como prova de sua alegação de que nada mais devia a recolher.

Por sua vez, a autuante em sua informação fiscal à fl. 512, acata o argumento de defesa, ao afirmar que *“Nas planilhas apresentadas, em sua defesa, o contribuinte demonstra que embora as notas não estejam discriminadas nos DAEs houve o recolhimento das mesmas. Salvo melhor juízo, acato os argumentos do autuado.”* (sic).

Sendo assim, entendo correta a informação fiscal da autuante e, em consequência, insubstancial a segunda infração, mantendo procedentes as demais, as quais foram reconhecidas pelo autuado.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.624,55, relativo às infrações 01, 03, 04 e 05, cujo recolhimento foi efetivado através do benefício da Lei nº 11.908/10, conforme documentos às fls. 44/45 e 546/548, ou seja, com redução de 90% sobre os valores das multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória, devendo homologar a importânci já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração contra **SUPERMERCADO C & S LTDA.**, devendo ser intimado o autuado.

do imposto no valor total de **R\$ 667,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$ 1.957,05**, previstas no art. 42, incisos IX, XVIII, “c”, e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR